



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 919.737 - RJ
(2011/0279348-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAPASSO S/A COMÉRCIO DE CALÇADOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO FININVEST S/A - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

- Agravo nos embargos de divergência em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 11 de abril de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 919.737 - RJ
(2011/0279348-2)**

AGRAVANTE : COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E
COMÉRCIO
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAPASSO S/A COMÉRCIO DE CALÇADOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO FININVEST S/A - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO, contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ela interpostos, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

- Embargos de divergência indeferidos liminarmente (e-STJ fl. 429).

Em suas razões, a agravante sustenta que há similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão tido como paradigma, pois em ambos se discute, em sede de ação revocatória, a legitimidade ativa para a sua propositura. Reitera que não se deve permitir a propositura da ação pelo síndico da massa falida, tampouco qualquer possibilidade de emenda à inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 919.737 - RJ
(2011/0279348-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAPASSO S/A COMÉRCIO DE CALÇADOS - MASSA FALIDA
REPR. POR : BANCO FININVEST S/A - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da divergência jurisprudencial

A embargante sustenta a tese de que não é permitida a propositura da ação revocatória pelo síndico da massa falida, diante de sua ilegitimidade ativa, tampouco a emenda à inicial, devendo-se manter a extinção do feito.

No entanto, traz como paradigma o REsp 1.040.715/DF, da 3ª Turma, que traz tese em sentido diametralmente oposto à que defende, já que, neste julgado, firmou-se entendimento de que a ação poderia ser proposta pelo síndico da massa falida.

Tem-se, então, que o paradigma trazido pela embargante, supostamente hábil a dar sufrágio aos presentes embargos de divergência, não se prestam, de fato, para comprovar essa divergência, pois perfilham entendimento contrário ao pretendido pela embargante.

Ora, o que se verifica, em verdade, é que a embargante insurge-se contra o reconhecimento, por parte do acórdão embargado, de que a propositura da ação revocatória pelo síndico da massa falida é vício sanável, que pode ser corrigido com a emenda à inicial.

No entanto, não traz paradigma algum que se refira à possibilidade ou impossibilidade de emenda à inicial em hipótese como esta.

Ressalte-se que a comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 942.463/MS, Corte Especial, Rel Min. Felix Fischer, DJ 21.02.2008 (e-STJ fls. 430/431).

A agravante não trouxe argumentos suficientemente robustos para ilidir a fundamentação acima reproduzida.

Ora, nas razões do presente agravo, a agravante reprisa sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação de que *"não há que se falar em legitimidade ativa do síndico da massa falida para propor a ação revocatória, bem como não há possibilidade de emenda à inicial no presente caso, mantendo-se a extinção do feito determinada pelas instâncias ordinárias"* (e-STJ fl. 457).

Inclusive, a agravante ressalta que *"não é possível a esta altura que a inicial seja emendada a fim de que seja realizada a retificação no polo passivo da demanda, já que houve a perda desta faculdade processual, uma vez que atingida pelos efeitos da preclusão"* (e-STJ fl. 456).

Ocorre que o acórdão trazido como paradigma, qual seja, o REsp 1.040.715/DF, proferido pela 3ª Turma, firmou entendimento contrário ao que defende a agravante, no sentido de que a ação revocatória poderia ser proposta pelo síndico da massa falida.

Destarte, de fato, o paradigma trazido pela agravante, supostamente hábil a dar sufrágio aos embargos de divergência, não se prestam, de fato, para comprovar essa divergência, pois perfilham entendimento contrário ao pretendido pela agravante.

Convém reiterar que a comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 942.463/MS, Corte Especial, Rel Min. Felix Fischer, DJ 21.02.2008.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos embargos de divergência em recurso especial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0279348-2 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 919.737 / RJ** **AgRg nos**

Números Origem: 20030011432608 20030011432645 200500143327 200601738429
200613502949 200613706335 200700183194

EM MESA

JULGADO: 11/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : SAPASSO S/A COMÉRCIO DE CALÇADOS - MASSA FALIDA
 REPR. POR : BANCO FININVEST S/A - ADMINISTRADOR
 ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SAPASSO S/A COMÉRCIO DE CALÇADOS - MASSA FALIDA
 REPR. POR : BANCO FININVEST S/A - ADMINISTRADOR
 ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.